

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE NOVO HAMBURGO, CNPJ nº 03.379.087/0001-48, neste ato representado por seu Presidente o Sr. **TOMÁS JUCHEM**;

E

SINDICATO EMP COM HOT REST BARES SIM EMP ALIM PREP NH EV IV DI CB SAP, CNPJ nº 93.241.610/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **JOÃO NEVES**;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados no comércio hoteleiro, restaurantes, bares e similares, e empresas de alimentação preparada** com abrangência territorial em **Campo Bom/RS, Dois Irmãos/RS, Estância Velha/RS, Ivoti/RS, Novo Hamburgo/RS e Sapiranga/RS**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de novembro de 2018, fica estabelecido o salário normativo de R\$ 1.339,18 (um mil trezentos e trinta e trinta e nove reais com dezoito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir de 1º de novembro de 2019, o salário normativo será revisto pelas entidades sindicais patronal e laboral, com base no INPC-IBGE acumulado, com a possibilidade de aumento real de 1% (um por cento) aplicado ao salário normativo vigente em 1º de novembro de 2018.

CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL



As empresas concederão aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho reajuste salarial de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), sobre os salários vigentes em 01.11.2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados admitidos após a data-base, 01/11/2017, terão os salários reajustados com base na proporção de 1/12 avos, por mês de projeção entre 1º de novembro de 2017 à 31 de outubro de 2018. Um 1/12 avos proporcionais representam, 0,375% (zero vírgula trezentos e setenta e cinco pontos percentuais) por avo. Se o percentual aplicado não alcançar o valor do Piso mínimo convencionado, passará a ele automaticamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica esclarecido que a majoração salarial ora ajustada se fez por acordo e engloba a variação integral do INPC-IBGE no período de 01/11/2017 a 31/10/2018, mais 0,5% (meio por cento) de aumento real, resultando quitados todos os reajustes legalmente previstos para o período.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O salário resultante do presente acordo será limitado, para o empregado mais novo na empresa, ao valor do salário do empregado mais antigo, exercente de mesmo cargo ou função.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderão ser compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período revisando, com exceção daqueles decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função e equiparação salarial (IN. 04/93 do TST, Inc. XXI).

PARÁGRAFO PRIMEIRO ESPECIAL

As empresas concederão aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho reajuste salarial com base no índice resultante do INPC-IBGE acumulado, com possibilidade de aumento real de 1% (um por cento), sobre os salários vigentes em 01.11.2018, para a data-base de 1º de novembro de 2019, conforme for de comum acordo ajustado pelos sindicatos laboral e patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO ESPECIAL

Os empregados admitidos após a data-base, 01/11/2018, terão os salários reajustados com base na proporção de 1/12 avos, por mês de projeção do INPC-IBGE acumulado com a possibilidade de aumento real de 1% (um por cento). Se o percentual aplicado não alcançar o valor do Piso mínimo convencionado para o período, passará a ele automaticamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO ESPECIAL

Fica esclarecido que a majoração salarial ora ajustada se fará por acordo e englobará a variação integral do INPC-IBGE no período de 01/11/2018 a 31/10/2019, com possibilidade de mais 1% (um por cento) de aumento real, resultando quitados todos os reajustes legalmente previstos para o período, tudo conforme seja ajustado entre os sindicatos signatários desta convenção.

PARÁGRAFO QUARTO ESPECIAL

O salário resultante do presente acordo será limitado, para o empregado mais novo na empresa, ao valor do salário do empregado mais antigo, exercente de mesmo cargo ou função.

PARÁGRAFO QUINTO ESPECIAL

Poderão ser compensados todos os aumentos, espontâneos ou coercitivos, concedidos no período revisando, com exceção daqueles decorrentes de término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou função e equiparação salarial (IN. 04/93 do TST, Inc. XXI).

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO DE CHEQUE

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - CÓPIAS/RECIBOS

Os empregadores fornecerão aos empregados, obrigatoriamente, comprovantes de pagamentos de salários, com a discriminação das parcelas pagas, inclusive do recibo de rescisão preenchido e assinado e cópia do contrato de trabalho quando formalizado por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUTO

O substituto fará jus ao salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto perdurar a substituição, desde que esta seja superior ou igual a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias trabalhadas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIO

Os integrantes da categoria profissional representada pelo 2º **Convenente** receberão, mensalmente, um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário contratual, para cada cinco (05) anos diretos ou alternados, de serviço prestado ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta cláusula os empregadores que, sob o mesmo título (adicional por tempo de serviço ou quinquênio), estiverem pagando quantitativos em valor superior, poderão compensar as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O adicional fixado, embora constitua parcela integrante de remuneração, deverá ser sempre considerado e pago destacadamente, não servindo a composição do salário normativo estabelecido na cláusula quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA - ESTIMATIVA DE GORJETAS

Os empregadores poderão acrescentar aos salários fixos de seus empregados, unicamente para efeitos legais de contribuição ou indenização (aviso prévio, gratificações natalinas, férias, FGTS e INSS) a título de estimativa de gorjetas espontâneas, um valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido pelo empregado. Ficam excluídas das obrigações decorrentes desta cláusula as empresas que optarem pelo pagamento estipulado abaixo.



OPÇÃO: As empresas que não optarem pelo pagamento de estimativa de gorjeta prevista no “caput” desta cláusula, **deverão** pagar a todos seus empregados, mensalmente, inclusive para efeitos legais de contribuição ou indenização, adicional correspondente a 2% (dois por cento) do valor do salário normativo da categoria previsto na cláusula segunda supra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Gorjeta espontânea - Definição - Trata-se daquela que o cliente gratifica o empregado, sem o conhecimento do empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores pagos a título de gorjeta espontânea poderão exceder os valores acima previstos, desde que o empregado apresente declaração firmada dos respectivos valores recebidos diretamente dos clientes ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, ou equivalente, a gratificação de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal, excluído do cálculo adicionais, acréscimo ou vantagens pessoais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado que exercer a função de caixa ou equivalente, por determinação da empresa por qualquer tempo, deverá receber a gratificação de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria profissional, proporcional ao tempo em que exerceu a função de caixa ou equivalente, ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal, excluído do cálculo adicionais, acréscimo ou vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO CTPS

As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO



As Rescisões de Contrato de Trabalho, poderão ser homologadas pelo Sindicato profissional, desde que haja prévio agendamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PREVI0 PROPORCIONAL

O aviso prévio de 30 (trinta) dias fixado em lei terá acréscimo de 4 (quatro) dias para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, não cumulativo com o benefício previsto na legislação federal, limitado o período de aviso proporcional a 60 (sessenta) dias. Esse acréscimo será transformado em pecúnia, com natureza indenizatória, não tendo reflexo nas verbas rescisórias e no tempo de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados só farão jus ao acréscimo de 04 (quatro) dias, após completarem um ano de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA

O empregado no cumprimento do aviso prévio, dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa, de imediato, recebendo apenas os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante garantindo-se a estabilidade, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, conforme determina a Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO

A empregada deverá apresentar atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio até 60 (sessenta) dias após a data da demissão, sob pena de decadência do direito previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE/APOSENTADO

Gozarão de estabilidade aqueles empregados que contem, no mínimo, com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto prestado ao mesmo empregador, durante os 24 (vinte quatro) últimos meses que

antecedem ao direito de obterem a sua aposentadoria por tempo de serviço, ou idade, conforme legislação previdenciária vigente. A garantia ora assegurada passará a existir após a comunicação escrita, por parte dos empregados, de tal direito aos seus respectivos empregadores. Essa comunicação deverá ser feita no curso do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar a implantação de jornada flexível de trabalho, tanto para empregados homens quanto para mulheres e menores, controlada por “Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas – Banco de Horas”, em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou período sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou período. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A apuração e liquidação do saldo de horas serão feitas por trimestre, devendo a periodicidade ser fixada pelo empregador, com prévia comunicação aos empregados. A data de início e encerramento do trimestre coincidirá com os dias de abertura e fechamento do registro de frequência (cartão, livro ou folha de ponto).

PARÁGRAFO SEGUNDO

No final do trimestre, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos neste acordo coletivo. Se o empregado for devedor de horas de trabalho pagas não poderá sofrer qualquer desconto por prescrição do tempo de apuração acordado, iniciando-se nova contagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A jornada de trabalho não poderá exceder o limite de 10 (dez) horas diárias, contando-se no cômputo geral das horas o intervalo mínimo de 01(uma) hora, após a sexta hora de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente, com cópia assinada pelas partes.

Handwritten signature and the number 7.

PARÁGRAFO QUINTO

Na ocorrência de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, no curso do trimestre, será adotado o procedimento ajustado no parágrafo segundo supra. Se a iniciativa for do empregado, antes do encerramento do registro de frequência do trimestre, e ele for devedor de horas de trabalho, será descontado o valor correspondente.

PARÁGRAFO SEXTO

A faculdade estabelecida nesta cláusula aplica-se a todas as atividades, salvo mudança de entendimento ou legislação trabalhista vigente.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os controles trimestrais de que trata o parágrafo segundo desta cláusula deverão ser apresentados para o 2º Conveniente por ocasião das homologações das rescisões contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até o máximo de 4 (quatro) horas, para empresas que atendam ao público ao meio dia e à noite.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas que atendam ao público em turno único, no dia ou à noite, em que seus empregados cumpram jornada máxima diária de 7:20 horas, poderão adotar o intervalo entre um turno e outro de trabalho (intra jornada) de meia hora (30 minutos), na forma prevista na Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FOLGAS

Fica assegurada aos trabalhadores uma folga semanal, sendo que uma folga deverá ser concedida no domingo uma vez por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRO/CARTÃO PONTO



Os cartões ou livros ponto instituídos pelas empresas deverão ser marcados ou assinados pelos próprios empregados, não sendo admitida a participação de outros, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

A marcação do ponto de até dez minutos antes de cada turno de trabalho e até dez minutos após o seu término não será considerada tempo de serviço ou à disposição do empregador, por não ser tempo de trabalhado, não podendo ser computado para fins de apuração de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO AO SERVIÇO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais médicos devidamente declarados. Também estão assegurados os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela empresa que possuir serviço próprio ou conveniado, não sendo permitida a associação por força do contrato de trabalho ao empregado que não quiser optar pelo serviço, conforme determina o Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EPI


Sempre que for exigido pelo empregador o seu uso em serviço, as empresas fornecerão, sem ônus para os seus empregados uniformes, limitado a dois pôr ano, bem como o equipamento de proteção individual, ficando o empregado obrigado a devolver os materiais por ocasião do seu desligamento da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Defere-se a fixação, na empresa com mais de cem empregados, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO ASSISTÊNCIAL



9


Todas as empresas recolherão de todos os empregados beneficiados pelas cláusulas econômicas e sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada por Assembleia realizada em 31/10/2018, **01** (um) dia de trabalho em **DEZEMBRO/2018**, **01** (um) dia de trabalho em **MARÇO/2019**, **01** (um) dia de trabalho em **JUNHO/2019**, **01** (um) dia de trabalho em **DEZEMBRO/2019**, **01** (um) dia de trabalho em **MARÇO/2020**, e **01** (um) dia de trabalho em **JUNHO/2020**. Os recolhimentos devem ser depositados em até 10 (dez) dias após o desconto, em uma das destas contas correntes da entidade laboral: **BANCO DO BRASIL** - C/C: 106.414-2 - Agência: 3134-8 - CNPJ: 93.241.610/0001-68; **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - C/C: 3760-5 Agência: 0490 - CNPJ: 93.241.610/0001-68; **BANCO SICREDI** - C/C: 84428-4 Agência: 0101 - CNPJ: 93.241.610/0001-68

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O atraso resultará em multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Após pago deve ser enviada cópia do comprovante de depósito e lista dos empregados com seus respectivos salários reajustados e valor do desconto, por e-mail: sindicato.avisos@gmail.com

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados não beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, não sindicalizados ou contrários aos termos desta convenção, poderão se opor aos seus termos, valores de reajuste e ao recolhimento, a qualquer tempo antes do vencimento previsto, através de carta assinada na entrega no sindicato e empresa em duas vias. Havendo comprovada prática de patrocínio, incentivo ou realização de campanha pelas empresas, no sentido de fomentar a oposição assegurada na presente cláusula, a mesma será desconsiderada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL/PATRONAL

Todas as empresas representadas pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Novo Hamburgo, inclusive as que não possuem empregados, recolherão aos cofres da entidade, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente a 1 (um) dia da folha de pagamento de **DEZEMBRO/2018**, já reajustada, limitada ao pagamento mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). O recolhimento desta contribuição deve ser efetuado até o dia 10/01/2019, em favor do 1º Conveniente.



Todas as empresas representadas pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Novo Hamburgo, inclusive as que não possuem empregados, recolherão aos cofres da entidade, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente a 1 (um) dia da folha de pagamento de **DEZEMBRO/2019**, já reajustada, limitada ao pagamento mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). O recolhimento desta contribuição deve ser efetuado até o dia 10/01/2020, em favor do 1º Convenente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Concede-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado.

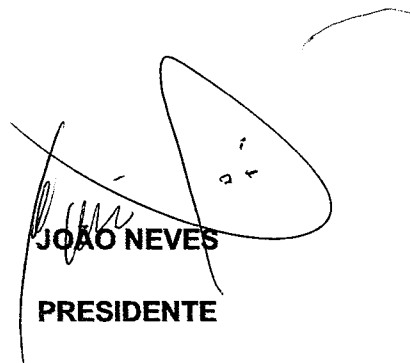


TOMÁS JUCHEM

PRESIDENTE

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE NOVO HAMBURGO

CNPJ 03.379.087/0001-48



JOÃO NEVES

PRESIDENTE

SINDICATO EMP COM HOT REST BARES SIM EMP ALIM PREP NH EV IV DI CB SAP

CNPJ 93.241.610/0001-68